



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA N. 17.111/2013**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**REF: C3 Comércio de Alimentos – Penalidades**

### Breve relato dos fatos

No ano de 2012, o Município firmou os Contratos 102/2012, 138/2012, 137/2012, 136/2012 e 155/2012, com C3 Comércio de Alimentos LTDA., por meio dos Procedimentos Licitatórios de Pregão, com os seguintes números: 025/2012, 026/2012, 027/2012, 028/2012 e 056/2012, todos objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, com entrega parcelada, para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

No dia 21 de dezembro de 2012, a Secretaria Municipal de Educação protocolou a denúncia 22749/2012, na Comissão de Licitação Municipal, alegando possíveis superfaturamentos nos contratos acima mencionados. Em atenção à referida denúncia, no dia 03 de abril de 2013 foi instaurada a Portaria nº 17.133, que instituiu a Comissão de Processo Administrativo, com a finalidade de verificar a ocorrência dos referidos fatos.

Os relatórios preliminares constataram indícios de irregularidades nos valores e, inclusive, na escolha da empresa contratada. Diante de tais conclusões, notificaram a empresa para apresentar defesa, o que se deu, em síntese, nos seguintes termos:

- que a licitação foi devidamente homologada e adjudicada, tendo a empresa se portado em absoluta conformidade com os editais de licitação, observando integralmente a legislação em vigor;



### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- que a exigência da certidão de regularidade ambiental é exigida em vários procedimentos licitatórios e que não há que se falar em ilicitude, uma vez que o edital não foi impugnado e a empresa agiu apenas dentro do exigido pelo edital;

1:

- quanto aos preços praticados, entendem que não que se falar em valores acima do mercado uma vez que os mesmos foram aceitos no curso da licitação e que durante o certame a Prefeitura Municipal autorizou o Pregoeiro a adotar no certame o preço máximo pelo qual a Administração se dispôs a pagar.

A Comissão, por sua vez, entendeu que os argumentos não foram suficientes para afastar e/ou justificar as constatações feitas no âmbito do Processo Administrativo e opinou pela aplicação das penalidades cabíveis, em especial a proibição de contratar com o poder público, a restituição dos valores recebidos indevidamente e, inclusive, o envio do Processo ao Ministério Público, para a apuração das irregularidades no curso do procedimento licitatório, com a responsabilização dos envolvidos, caso necessário.

1:

Na seqüência, os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico, que orientou pelo acolhimento da decisão da Comissão, no sentido de que a empresa C3 Comércio de Alimentos LTDA., seja compelida a restituir aos cofres municipais os valores acima dos praticados, devidamente atualizados, conforme planilhas apresentadas no curso do Processo Administrativo, vez que restou devidamente comprovada a ilicitude. Da mesma forma, entendeu que ante à gravidade da conduta da referida empresa, imperiosa se faz a aplicação da suspensão do direito de contratar com a Administração pelo período máximo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo do artigo 87, da Lei 8666/93.

Por fim, opinou pelo envio dos autos ao Ministério Público, para que este proceda à verificação dos fatos referentes aos Procedimentos Licitatórios e, caso necessário, à responsabilização dos envolvidos nos certames que originaram tais contratações, em especial os responsáveis pela condução do Processo de Licitação e do ordenador de despesa.

**É o relatório. Passo a decidir.**



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo em ordem. Garantida a ampla defesa da empresa C3 Comercial de Alimentos LTDA., nos termos do parágrafo único do artigo 78 da lei 8.666/93 e suas alterações.

No caso em apreço, averigua-se a ocorrência de irregularidades no que tange aos valores praticados pela mencionada empresa, bem como no que diz respeito à licitude no Procedimento Licitatório.

Por meio do relatório acima, especialmente se considerarmos as planilhas elaboradas pela Comissão no curso do Processo Administrativo, observa-se que os preços praticados pela C3 Comercial de Alimentos LTDA., causaram prejuízos ao erário público, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, como bem exposto pelo Parecer Jurídico desta Procuradoria, esse valor precisa ser restituído aos cofres públicos, com a devida atualização monetária, conforme preceitua o artigo 5º, da Lei 8429/92:

*Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

Considerando, ainda, que a aplicação das sanções deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inegável que a restituição por si só não é suficiente ante a gravidade da conduta da C3 Comercial de Alimentos LTDA, motivo pelo qual se entende que deve ser aplicada à referida empresa a penalidade prevista na Lei 8666/93, em seu artigo 87, inciso III, *verbis*:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*(...)*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

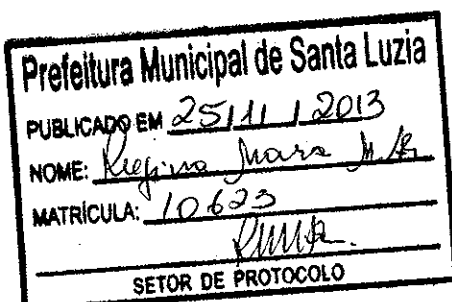
Por fim, considerando que a Comissão instituída para a averiguação dos referidos contratos levantou a possibilidade de existência de irregularidades no curso do procedimento licitatório, uma vez que a exigência de Certidão de Regularidade Ambiental viola o caráter competitivo do Procedimento Licitatório, e considerando que os contratos em questão já foram concluídos e foram objeto de licitações realizadas em gestão anterior, conclui-se pela necessidade de envio dos autos ao Ministério Público, para que se proceda à verificação dos fatos e, caso necessário, à responsabilização dos envolvidos nos certames licitatórios que originaram tais contratações, em especial os responsáveis pela condução do Processo de Licitação e do ordenador de despesa.

Por todo o exposto, determino que a Empresa C3 Comercial de Alimentos LTDA. seja compelida a restituir ao Município de Santa Luzia os valores acima dos praticados, devidamente atualizados, conforme planilhas apresentadas pela Comissão de Processo Administrativo. Da mesma forma, determino que fique a mencionada empresa suspensa do dever de do direito de contratar com a Administração pelo período máximo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo do artigo 87, da Lei 8666/93.

Determino, ainda, que os presentes autos sejam encaminhados ao Ministério Público, para que este proceda à verificação dos fatos referentes aos Procedimentos Licitatórios e, caso necessário, à responsabilização dos envolvidos nos certames que originaram tais contratações, em especial os responsáveis pela condução do Processo de Licitação e do ordenador de despesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, aos 25 de novembro de 2013.



  
**CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO**  
Prefeito Municipal

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida  
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090